

Acórdão: 14.627/01/3^a
Impugnação: 40.010100636-17
Impugnante: Ping Pong Indústria e Comércio Ltda.
Coobrigado: Rodoviário Carvalho Ltda.
PTA/AI: 02.000111851-00
Inscrição Estadual: 479.915595.0058
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Embora a Autuada alegue que se tratava de venda ambulante, é necessário que a nota fiscal de remessa designe a Unidade da Federação em que as mercadorias serão colocadas à venda e também a numeração de documentos fiscais que seguirão anexos para serem emitidos a cada venda, conforme disposto no art. 75 do Anexo IX do RICMS/96. Não havendo observância de tais requisitos, corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em fiscalização no estabelecimento da Coobrigada, verificou-se a existência de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000.295, com data de emissão de 01/11/97 e data de saída em branco, desconsiderada pelo Fisco por ser inábil. Embora a Autuada alegue que se tratava de venda ambulante, é necessário que a nota fiscal de remessa designe a Unidade da Federação em que as mercadorias serão colocadas à venda e também a numeração de documentos fiscais que seguirão anexos para serem emitidos a cada venda, conforme disposto no art. 75 do Anexo IX do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/50.

DECISÃO

As alegações de que as mercadorias transportadas se destinavam à comercialização sob a forma de Manifesto de Carga, que o ocorrido foi um equívoco da empresa, fruto de lapso, por não fazer constar no campo próprio as observações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hábito de um Manifesto de Carga, e que a Nota Fiscal foi devidamente lançada no livro de saídas da empresa como Manifesto de Carga, conforme documento juntado às fls. 25, são irrelevantes, na medida em que o procedimento adotado pela Autuada não encontra respaldo na legislação tributária mineira, não podendo portanto prosperar.

A escrituração do documento não exige a Autuada de ter praticado a infração, reforçando apenas a dúvida quanto a idoneidade do procedimento adotado pela mesma, visto que os documentos fiscais emitidos anteriormente ao autuado não foram registrados cronologicamente, ou seja, esperar-se-ia que as notas fiscais 000.291, 000.292, 000.293 e 000.294 fossem registradas antes da nota 000.295, fato que não ocorreu conforme se vê às fls. 39.

Percebe-se também, no art. 75 do RICMS/96, que para que seja efetuado o comércio ambulante, é necessário, à nota fiscal de remessa, designar a Unidade da Federação onde as mercadorias serão comercializadas e ainda, a numeração de documentos fiscais que seguirão anexos para serem emitidos a cada venda realizada. Tendo em vista que a nota fiscal não atende a tais requisitos, correta é sua desclassificação pelo Fisco, ressaltando, ainda, que a emissão de Manifesto de Carga pressupõe a existência de preposto.

Em tempo, há de se destacar que a empresa Coobrigada Rodoviário Carvalho Ltda declara, às fls. 15, que a mercadoria é de propriedade da Impugnante, ora Autuada e que um dos sócios da empresa se responsabilizou pelo ocorrido no momento da lavratura do TADO.

Por fim, cabe suscitar que não foram apresentados motivos capazes de justificar o período de 13 dias, nos quais a mercadoria permaneceu na transportadora, de acordo com a constatação do Fisco, em 14/11/97, data em que ocorreu a autuação, de que a nota fiscal 000.295 fora emitida em 01/11/97.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 04/04/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/GGAB